

RESOLUÇÃO Nº 029, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sessão de nº 244, tendo em vista o constante no Processo nº 23078.535034/2019-31, nos termos do Parecer nº 18/2021 da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, das emendas aprovadas pelo plenário, e considerando:

- a) Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Estratégia 12.7 da Meta 12 da Lei nº 13.005/2014;
- b) As Normas Gerais para Atividades de Extensão Universitária na UFRGS;
- c) A Política de Extensão da UFRGS; e
- d) O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) UFRGS 2016-2026.

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas gerais para a inserção curricular da extensão universitária nos Projetos Pedagógicos e nos currículos dos cursos de Graduação da UFRGS.

Dos Objetivos, Princípios e Concepção

Art. 2º A Extensão na Educação Superior possui caráter acadêmico e contribui na formação técnica, profissional e cidadã dos egressos dos cursos de graduação.

Parágrafo único. A concepção da prática extensionista é aquela definida no Estatuto da Universidade e nas Normas Gerais para Atividades de Extensão Universitária do CEPE em consonância com a Política de Extensão da Universidade estabelecida pelo CONSUN.

Art. 3º Os currículos de graduação deverão prever, no mínimo, 10% (dez por cento) de realização da carga horária curricular total do curso na forma de reconhecimento da prática extensionista nas modalidades dispostas nesta Resolução.

§ 1º A contribuição da prática extensionista na formação do egresso deverá estar caracterizada no Projeto Pedagógico dos Cursos (PPCs).

§ 2º O percurso formativo em extensão poderá ser diferente para cada estudante, através da participação em diferentes atividades, desde que atendida a carga horária estabelecida para o curso.

Art. 4º As alterações necessárias no Projeto Pedagógico do Curso e na matriz curricular para o atendimento desta Resolução deverão ser conduzidas

de forma que, preferencialmente, não implique em aumento da carga horária total dos cursos.

Das Modalidades de reconhecimento da prática extensionista

Art. 5º O reconhecimento da prática extensionista na carga horária do curso dar-se-á em uma das seguintes modalidades:

I - Participação como membro da equipe executora em Atividades de Extensão, como definidos nas Normas Gerais para as Atividades de Extensão Universitária na UFRGS;

II - Aprovação em Atividades de Ensino que possuam reconhecimento de prática extensionista como componente curricular de extensão em sua carga horária;

III - Participação como membro da equipe executora em Atividades de Extensão não promovidas pela UFRGS.

§ 1º Serão consideradas para fins desta resolução as atividades enquadradas na modalidade descrita no inciso I que possuam na comissão coordenadora um docente na qualidade de orientador acadêmico.

§ 2º A componente curricular de extensão das Atividades de Ensino referidas no inciso II deverá estar registrada no sistema de graduação, através do seu plano de ensino, com a descrição das características de extensão em sua forma de realização e com a quantificação da carga horária específica da componente curricular de extensão.

§ 3º As atividades aludidas no inciso III são aquelas que não possuem registro na UFRGS, organizadas por outras Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino Superior.

Das alterações curriculares e do Projeto Pedagógico dos Cursos

Art. 6º As Comissões de Graduação (COMGRADs), em conjunto com as Comissões de Extensão (COMEX) e os Núcleos Docentes Estruturantes (NDEs), atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) específicas de cada curso, deverão ajustar o Projeto Pedagógico dos Cursos e as respectivas matrizes curriculares.

§ 1º O processo de alteração do Projeto Pedagógico do Curso deverá conter o parecer favorável da(s) COMEX, do NDE e a ata de homologação do(s) Conselho(s) da(s) Unidade(s) da(s) Unidade(s) que abriga(m) o curso.

§ 2º O reconhecimento da prática extensionista na forma de componente curricular em Atividade de Ensino, previsto no inciso II, do Art. 5º, será registrado na forma de alteração curricular, a qual deverá conter parecer favorável, com avaliação de mérito, da COMEX da Unidade que oferta a atividade.

§ 3º As alterações Curriculares e do Projeto Pedagógico do Curso aludidas no *caput*, além do previsto no Art. 3º e no Art. 4º desta Resolução, deverão especificar:

I - o número ou percentual mínimo total de horas da carga horária de prática extensionista para integralização curricular, respeitado o estabelecido no Art. 3º desta Resolução;

II - o número ou percentual de horas mínimo, se houver, para cada uma das modalidades previstas no Art. 5º.

Art. 7º As Comissões de Graduação (COMGRADs), em conjunto com as Comissões de Extensão (COMEXs) no que couber, deverão estabelecer resoluções próprias para regulamentar a inserção curricular da extensão universitária nos currículos.

§ 1º As resoluções próprias deverão:

I - reproduzir o número de horas especificados no PPC, resultantes do atendimento ao Art. 6º desta Resolução;

II - estabelecer o número ou percentual máximo de horas, os critérios para certificação, bem como os procedimentos administrativos para solicitação da análise das atividades de extensão previstas no inciso III, do Art. 5º desta Resolução;

III - prever a solicitação de parecer da Comissão de Extensão nos procedimentos previstos no inciso II;

IV - especificar, quando pertinente, números máximos e mínimos de horas de extensão a serem integralizadas em cada modalidade prevista no Art. 5º, respeitados os limites expressos no Projeto Pedagógico do Curso;

V - estabelecer as especificidades relativas ao aproveitamento das horas realizadas nas diversas modalidades de atividades antes do ingresso na UFRGS, respeitada a legislação vigente.

§ 2º Os critérios para certificação referidos (ou aludidos) no inciso II deverão incluir a necessidade de indicação de um docente participante da atividade com as atribuições de orientador acadêmico.

§ 3º As resoluções próprias, a que se refere o *caput*, deverão ser aprovadas no Conselho da Unidade e homologadas pela Câmara de Graduação.

Do Registro

Art. 8º O registro correspondente às atividades enquadradas nas modalidades previstas nos incisos I e III do Art. 5º se dará na forma de Unidades Curriculares de Atividades de Extensão (UCE).

§ 1º As UCEs poderão agregar horas de diferentes atividades de mesma modalidade.

§ 2º As atividades componentes das UCEs deverão atender ao disposto no § 1º, do Art. 5º e serem homologadas pela COMGRAD.

§ 3º Os currículos poderão ter mais do que uma UCE de cada modalidade, de acordo com a sua organização e previsão no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 4º Os currículos poderão prever UCEs associadas a atividades de extensão específicas ou a grupos de atividades, bem como prever a sua

realização e registro em uma determinada etapa do curso.

§ 5º A descrição do número e dos tipos de atividades associadas às UCEs deverão estar previstas, quando pertinente, no projeto pedagógico e especificadas no currículo do curso.

§ 6º As horas realizadas na modalidade correspondente ao inciso I do Art 5º desta Resolução serão registradas de forma automática no histórico do estudante, na UCE correspondente, após aprovação do relatório parcial ou final da atividade.

§ 7º As horas realizadas na modalidade correspondente ao inciso III do Art. 5º desta Resolução serão registradas na UCE correspondente, respeitadas as disposições previstas nos incisos II e III, do § 1º, do Art.7º, mediante comprovação por atestado ou certificado emitido pela IES responsável pela atividade.

§ 8º O histórico do estudante deverá exibir as horas registradas em cada UCE, bem como o total de horas registradas no conjunto de todas as UCEs previstas para o curso.

Art. 9º O registro correspondente às atividades enquadradas na modalidade descrita no inciso II do Art. 5º será realizado na forma de Carga Horária de reconhecimento de prática Extensionista como componente curricular em Atividade de Ensino (CHE).

§ 1º O registro de CHE será específico de cada Atividade de Ensino que contemple o reconhecimento da prática extensionista como componente curricular de extensão;

§ 2º A CHE das Atividades de Ensino deverá estar registrada no plano de ensino com, no mínimo, as seguintes informações:

I - quantificação da carga horária específica da componente curricular de extensão;

II - área temática;

III - área de conhecimento;

IV - público alvo;

V - caracterização da componente de extensão, na sua forma de realização, junto a metodologia;

VI - procedimentos de extensão junto às experiências de aprendizagem;

VII - indicadores específicos de avaliação da prática extensionista junto aos critérios de avaliação.

§ 3º O registro da CHE nos planos de ensino será realizado através de alteração curricular, seguindo o disposto no § 3º do Art. 6º.

§ 4º As CHEs serão contabilizadas para o estudante após a aprovação na atividade de ensino, conforme atas de conceitos, de forma automática no sistema de graduação.

§ 5º O histórico do estudante deverá exibir a CHE associada a cada atividade de ensino e a soma da CHE total obtida pelo discente.

Art. 10 As Atividades de Ensino poderão possuir carga horária de prática

extensionista (CHE) associada a procedimentos de atividades registradas no Sistema de Extensão da UFRGS.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o plano de ensino deverá trazer a referência ao código da Atividade registrado no sistema eletrônico de extensão, e a Atividade de Extensão deverá indicar a(s) Atividade(s) de Ensino a que estiver vinculada.

§ 2º O processo de registro previsto no § 2º, do Art. 6º, deverá conter a concordância da Unidade que oferta a atividade de extensão associada referida no *caput*.

§ 3º As Unidades Acadêmicas deverão garantir a continuidade da oferta da Atividade de Extensão vinculada à Atividade de Ensino.

§ 4º É vedado o aproveitamento de horas contabilizadas como CHE para o registro de UCEs.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11 Os cursos noturnos deverão prever as condições necessárias para que a realização da prática extensionista ocorra preferencialmente no seu turno de funcionamento.

Art. 12 Os cursos na modalidade a distância deverão prever a realização da prática extensionista em região compatível com o polo de apoio presencial ao qual o estudante estiver matriculado.

Art. 13 Caberá à administração central, em articulação com as Unidades Acadêmicas, assegurar as condições de acessibilidade com vistas à inclusão dos estudantes com deficiência na realização da prática extensionista.

Art. 14 Serão contabilizadas as horas de extensão em atividades promovidas pela UFRGS realizadas pelo estudante, a qualquer tempo, desde o seu ingresso na Universidade, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 O aproveitamento de atividades realizadas antes do último ingresso na UFRGS deverá seguir as normas vigentes relativas ao aproveitamento de estudos com as especificidades descritas na Resolução própria prevista no Art.7º.

Art. 16 A Universidade terá o prazo de 12 (doze) meses para promover as alterações necessárias para implantação desta Resolução.

§ 1º Ao final deste prazo será iniciado o registro das horas de extensão nos históricos dos estudantes.

§ 2º A tramitação das alterações curriculares necessárias e avaliação dos projetos pedagógicos dos cursos seguirá calendário específico a ser divulgado pela PROGRAD em conjunto com a Câmara de Graduação do CEPE.

...Res. nº 029/2021

fl. 6

Art. 17 A exigência do reconhecimento da prática extensionista para fins de colação de grau se dará a partir do primeiro período letivo posterior ao prazo estabelecido no § 1º, do Art. 16.

Parágrafo único. O total de horas de reconhecimento da prática extensionista, exigido para fins de colação de grau, será dado pelo produto entre as cargas horárias de prática extensionista, estabelecidas pelos incisos I e II, do § 3º, do Art. 6º, e a Taxa de Créditos não Integralizados pelo estudante, no currículo vigente, no final do período letivo anterior ao período letivo referido no *caput*.

Art. 18 Caberá à administração central, em articulação com as Unidades Acadêmicas, criar programas de apoio financeiro e capacitação para o desenvolvimento das práticas extensionistas aludidas nesta Resolução.

Art. 19 A Resolução nº 18/2003 do CEPE, que normatiza o processo de alterações curriculares nos cursos de graduação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Artigo 2º:

“Art. 2º [...].

Parágrafo único - A Comissão de Graduação solicitará parecer da Comissão de Extensão sobre alterações curriculares que envolvam o reconhecimento da prática extensionista em atividades de ensino.”;

II – Artigo 3º:

“Art 3º [...].

...

V - parecer da Comissão de Extensão, quando envolver o registro, inserção ou alteração do reconhecimento de prática extensionista.”.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.



PATRICIA HELENA LUCAS PRANKE
Vice-Reitora.